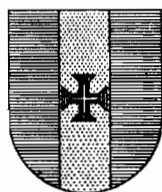


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 8

Quinta-feira, 18 de Março de 1982

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

**Portaria n.º 28/82:**

Sujeita a venda do queijo de todos os tipos ao regime de margens de comercialização fixadas.

**Portaria n.º 29/82:**

Sujeita a venda do leite em pó não instantâneo embalado ao regime de margens de comercialização fixadas.

**Portaria n.º 30/82:**

Sujeita a venda do leite ultrapasteurizado (UHT) ao regime de margens de comercialização fixadas.

**Portaria n.º 32/82:**

Dá nova redacção aos n.ºs 2.º e 10.º e adita um número ao n.º 4.º da Portaria n.º 2/82, de 7 de Janeiro.

**Portaria n.º 33/82:**

Sujeita a venda do leite pasteurizado ao regime de margens de comercialização fixadas.

**Portaria n.º 34/82:**

Sujeita a venda do galo, galinha e frango preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar» e das respectivas miudezas comestíveis, no estado de frescos ou congelados, ao regime de preços máximos.

**Portaria n.º 35/82:**

Sujeita a venda das carnes frescas de bovino adulto, e adolescente (vitela) e de novilhos e novilhas, ao regime de preços máximos.

#### SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

**Portaria n.º 31/82:**

Sujeita a venda de pesticidas de uso doméstico ao regime de margens de comercialização fixadas.

**Portaria n.º 36/82:**

Sujeita a comercialização dos veículos automóveis ligeiros e pesados, importados do estrangeiro, ao regime de preços previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

**Despacho Normativo n.º 2/82:**

Fixa as margens de comercialização na venda do azeite de graduação superior a 0,7°.

#### SECRETARIAS REGIONAIS DE AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

**Portaria N.º 28/82**

Através da Portaria n.º 1138/81, de 31 de Dezembro, a comercialização de queijo, no Continente, ficou sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas, pelo que se justifica o estabelecimento de idêntico regime na Região.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º — O queijo de todos os tipos, Continental, Regional, Açoriano ou estrangeiro, fica sujeito, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — As margens de comercialização dos produtos a que se refere o n.º 1.º são as seguintes:

a) Armazenista — margem de 10% calculada sobre o preço de aquisição à porta da fábrica ou respectivos armazéns para os queijos de fabrico regional; sobre o preço CIF acrescido das despesas de despacho para os queijos de origem Continental e Açoriana e sobre o preço nos armazéns dos importadores para os queijos de origem estrangeira.

b) Retalhista — margem de 15% calculada sobre o preço de aquisição à porta do retalhista, já acrescido do imposto de transacções quando for devido.

3.º — Todas as pessoas singulares ou colectivas, produtoras e/ou importadoras, ficam obrigadas a comunicar à Direcção Regional de Pecuária, os preços e respectivas alterações de todos os tipos de queijo produzidos ou importados do estrangeiro com a antecedência mínima de 15 dias da sua aplicação.

4.º — 1 — Para efeitos da presente portaria, o preço à porta da fábrica ou respectivos armazéns, é o preço praticado pelo produtor.

2 — A margem do armazenista engloba as despesas de distribuição, bem como todos os demais encargos inerentes à respectiva comercialização.

5.º — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º.

6.º — 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega dos produtos, a fornecer aos compradores documentos de venda, dos quais constem os seguintes elementos:

- a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;
- b) Quantidades e tipos dos produtos transaccionados;
- c) Preço de venda, no local de entrega.

2 — Os compradores por grosso são obrigados a exhibir, no momento e quando solicitados pelos Órgãos de

fiscalização, os documentos a que se refere o n.º 1.

3 — A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor, se ter extraviado ou qualquer outro motivo, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham todos os elementos referidos no n.º 1.

7.º — Cumpre ao comprador identificar o vendedor dos produtos a que se refere o presente diploma.

8.º — Em todos os locais de venda, é obrigatória, por meio de letreiros, etiquetas ou tabelas, a afixação dos preços de venda ao público dos queijos referidos no n.º 1.º.

9.º — Os produtos a que se reporta este diploma que à data da sua publicação se encontrem nos importadores, armazenistas ou nos retalhistas serão obrigatoriamente vendidos aos preços e com as margens estabelecidas pela Portaria n.º 52/81, de 30 de Abril.

10.º — Os retalhistas do Porto Santo poderão fazer crescer as despesas de transporte marítimo, devidamente comprovadas, aos preços de venda ao público resultantes da aplicação da presente portaria.

11.º — A infracção ao disposto no n.º 3.º constitui contravenção punível com multa de 10 000\$00 por cada comunicação em falta.

12.º — A infracção ao disposto nos n.ºs 6.º e 7.º constitui contravenção punível com multa de 10 000\$00.

13.º — A infracção ao disposto no n.º 8.º constitui contravenção punível com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

14.º — As margens referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

15.º — As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho

conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

16.º — Fica revogada, em tudo quanto não contrarie o disposto neste diploma, a Portaria Regional n.º 52/81, de 30 de Abril.

17.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 18 de Março de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luis de Sousa*.

### Portaria N.º 29/82

Através da Portaria n.º 1138/81, de 31 de Dezembro, a comercialização de leite em pó não instantâneo embalado, no Continente, ficou sujeito ao regime de margens de comercialização fixadas, pelo que se justifica o estabelecimento de idêntico regime na Região.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º — O leite em pó não instantâneo embalado, de origem Continental, Regional, Açoriana ou Estrangeira, fica sujeito, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — As margens de comercialização dos produtos a que se refere o n.º 1.º são as seguintes:

- a) Armazenista — margem de 10% calculada sobre o preço de aquisição à porta da fábrica ou respectivos armazéns, para o leite em pó de fabrico regional; sobre o preço CIF acrescido das despesas de despacho para o leite em pó de origem Continental e Açoriana e sobre o preço nos armazéns dos importadores para o leite em pó de origem estrangeira.

b) Retalhista — margem de 15% calculada sobre o preço de aquisição à porta do retalhista, já acrescido do imposto de transacções quando for devido.

3.º — Todas as pessoas singulares ou colectivas, produtoras e/ou importadoras, ficam obrigadas a comunicar à Direcção Regional de Pecuária, os preços e respectivas alterações do leite em pó não instantâneo embalado produzido ou importado do estrangeiro com a antecedência mínima de 15 dias da data da sua aplicação.

4.º — 1 — Para efeitos da presente portaria, o preço à porta da fábrica ou respectivos armazéns, é o preço praticado pelo produtor.

2 — Para efeitos da presente portaria, e para determinação do regime de preços aplicável, considera-se o importador e as empresas embaladoras equiparados ao produtor.

3 — A margem do armazenista engloba as despesas de distribuição, bem como todos os demais encargos inerentes à respectiva comercialização.

5.º — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º

6.º — 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega dos produtos, a fornecer aos compradores documentos de venda dos quais constem os seguintes elementos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador.

b) Quantidades e tipos dos produtos transaccionados.

c) Preço de venda no local de entrega.

2 — Os compradores por grosso são obrigados, a exhibir no momento e quando solicitados pelos Órgãos de fiscalização, os documentos a que se refere o n.º 1.

3 — A não apresentação pelo comprador do documento de venda, desig-

nadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor, se ter extraviado ou qualquer outro motivo, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contêm todos os elementos referidos no n.º 1.

7.º — Cumpre ao comprador identificar o vendedor dos produtos a que se refere o presente diploma.

8.º — Em todos os locais de venda, é obrigatória, por meio de letreiros, etiquetas ou tabelas, a afixação dos preços de venda ao público dos leites referidos no n.º 1.º.

9.º — Os produtos a que se reporta este diploma que à data da sua publicação se encontrem nos importadores, armazenistas ou nos retalhistas serão obrigatoriamente vendidos aos preços e com as margens estabelecidas pela Portaria Regional n.º 52/81, de 30 de Abril.

10.º — Os retalhistas do Porto Santo poderão fazer crescer as despesas de transporte marítimo, devidamente comprovadas, aos preços de venda ao público resultantes da aplicação da presente portaria.

11.º — A infracção ao disposto no n.º 3.º constitui contravenção punível com multa de 10 000\$00 por cada comunicação em falta.

12.º — A infracção ao disposto nos n.ºs 6.º e 7.º constitui contravenção punível com multa de 10 000\$00.

13.º — A infracção ao disposto no n.º 8.º constitui contravenção punível com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

14.º — As margens referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

15.º — As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por Despacho conjunto, dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

16.º — Fica revogada, em tudo quanto não contrarie o disposto neste diploma, a Portaria n.º 52/81, de 30 de Abril.

17.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 18 de Março de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

#### Portaria N.º 30/82

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º — O leite ultrapasteurizado (UHT), de produção Continental e Açoriano, fica sujeito, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — As margens máximas de comercialização do produto a que se refere o n.º 1.º são as seguintes:

- a) Para o grossista — Margem de 10% calculada sobre o preço de custo em armazém;
- b) Para o retalhista — Margem de 12% calculada sobre o preço aquisição ao grossista, acrescida das despesas de transporte, quando devidamente comprovadas.

3.º — Os produtos a que se refere esta portaria, que à data da sua publicação se encontrem em poder dos armazenistas ou retalhistas, serão obrigatoriamente vendidos, nos diferentes estádios da actividade económica, aos preços anteriormente estabelecidos.

4.º — Fica revogada a Portaria n.º 16/81, de 16 de Fevereiro.

5.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 18 de Março de 1982.

— O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

**Portaria N.º 32/82**

Tendo-se verificado algumas imprecisões na elaboração dos n.ºs 2.º, 4.º e 10.º, da Portaria n.º 2/82, de 7 de Janeiro, impõe-se proceder às necessárias rectificações.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º — Os n.ºs 2.º e 10.º da Portaria n.º 2/82, de 7 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

2.º — As margens de comercialização das espécies e tipos comerciais de pescado congelado referidos no número anterior, são as seguintes:

- a) ... ..
- b) Margem de 22% para o retalhista;
- c) ... ..

10.º — As infracções aos n.ºs 1 e 4 do n.º 4.º constitui contravenção punível com multa de 10 000\$00.

2.º — É aditado ao n.º 4.º da Portaria n.º 2/82, o seguinte número:

- 4.º — 1 — ... ..
- 2 — ... ..
- 3 — ... ..
- 4 — ... ..
- 5 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham todos os elementos referidos no n.º 1.

3.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 18 de Março de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Re-

gional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

**Portaria N.º 33/82**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º — O leite pasteurizado, de produção regional, fica sujeito ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — Os preços máximos de revenda e venda ao público de leite pasteurizado, na Região Autónoma da Madeira, para utilizar fora do local de aquisição, são os seguintes:

Embalagens	Revenda	Postos de venda e outros estabelecimentos	Domicílio
De 1 litro	19\$30	21\$00	24\$00
De 1/2 litro	10\$00	11\$00	12\$50

3.º — Nos centros de consumo, e quando a UCALPLIM colocar o produto nos estabelecimentos de venda ao público, será deduzida, da margem do retalhista, a importância de \$70 por embalagem.

4.º — 1 — Os estabelecimentos de Educação e Assistência Social serão abastecidos de leite pasteurizado ao preço de 21\$00/litro.

2 — Os consumidores colectivos não abrangidos na alínea anterior e os estabelecimentos hoteleiros e similares só poderão ser abastecidos de leite pasteurizado ao preço de 30\$00 /litro.

3 — Os preços a pagar pela indústria serão os seguintes:

- Leite classe A ... .. 19\$50 litro
- Leite classe B ... .. 16\$50 litro

Acresce a estes preços o custo do 1.º escalão que, para o efeito, se fixa em 3\$00/litro.

5.º — Manter-se-ão em vigor, em tudo o que não contrariar o presente diploma, as disposições contidas na Portaria n.º 98/81, publicada no Jornal Oficial n.º 23, de 27 de Agosto.

6.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 18 de Março de 1982.  
— O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

### Portaria N.º 34/82

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º — A venda ao público do galo, galinha e frango preparados segundo o tipo «carcaça pronta a cozinhar» e das respectivas miudezas comestíveis, no estado de frescos ou congelados, ficam sujeitos, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — Os preços máximos, por quilograma, referidos no número anterior, são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º — É fixado em 85\$00 por quilograma o preço mínimo de compra, à porta do Matadouro, do galo, galinha ou frango vivo.

4.º — 1 — As margens máximas de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do retalhista são as seguintes, por quilograma, independentemente da classificação da ave:

	Grossista	Retalhista
Galo, galinha ou frango vivo ... ..	6\$00	7\$50
Galo, galinha ou frango morto ... ..	9\$00	13\$00
Miudezas comestíveis de galo, galinha ou frango ... ..	9\$00	13\$00

2 — Sempre que a distribuição dos galináceos seja feita pelos matadouros ou grossistas é-lhes permitida a acumulação da importância de 1\$00/Kg por dedução da margem do retalhista.

3 — As margens referidas no n.º 1, incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

5.º — 1 — Quando o retalhista adquirir o galo, galinha ou frango vivo e efectuar o abate auferirá uma margem de comercialização máxima de 37\$00 por quilograma, independentemente da classificação comercial da ave.

2 — A margem referida no n.º 1 incide sobre o preço de aquisição e engloba o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

6.º — 1 — Os vendedores por grosso são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores, documento de venda, do qual constarão os seguintes elementos:

- Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;
- Quantidade, espécie e classificação do produto transaccionado;
- Preço de venda no local de entrega.

2 — Os compradores por grosso são obrigados a exhibir, no momento e quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, os documentos a que se refere o n.º 1.

3 — A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor, por se ter extraviado, ou qualquer outro motivo, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não conte-

nham os elementos referidos no n.º 1.

5 — Cumpre ao grossista e ao retalhista identificar o vendedor dos produtos referidos no n.º 1.º

7.º — 1 — Continua proibida a comercialização de galos, galinhas e frangos, preparados segundo o tipo tradicional com excepção dos mortos na ocasião e nos locais de venda ao público, em que é permitida a venda da carcaça munida de cabeça e respectivo sangue, caso o consumidor assim o desejar.

2 — Para efeito do cumprimento do disposto na parte final do n.º 1, os comerciantes ficam obrigados a afixar um letreiro visível ao público onde se mencione a não obrigatoriedade de aquisição de animais com cabeça.

8.º — O consumidor terá o direito de comprar a carcaça do tipo pronto a cozinhar, com ou sem miudezas.

9.º — Em todos os locais de venda ao público é obrigatória a afixação, de forma bem visível e legível, de tabelas ou letreiros com a indicação da categoria comercial das aves e respectivos preços, por quilograma.

10.º — A infracção ao disposto no número anterior constitui contravenção punível nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41204, de 24 de Julho de 1957.

11.º — As restantes infracções a este diploma constituem contravenção punível com multa de 10 000\$00, se outra punição mais grave não lhes couber nos termos da legislação em vigor.

12.º — Os preços e margens máximas de comercialização, definidos no presente diploma, poderão ser alterados por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

13.º — As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

14.º — Fica revogada a Portaria n.º 56/81, de 30 de Abril.

15.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 18 de Março de 1982.  
— O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

TABELA A QUE SE REFERE O N.º 2.º

DESIGNAÇÃO	PREÇO DE VENDA AO PÚBLICO POR KG
1 — Carcaça pronta a cozinhar do galo, galinha ou frango, acompanhado de miudezas comestíveis ... ..	134\$00
2 — Carcaça pronta a cozinhar do galo, galinha ou frango desprovido de miudezas comestíveis ... ..	153\$50
3 — Miudezas comestíveis do galo, galinha ou frango ...	56\$00

#### Portaria N.º 35/82

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º — A venda ao público das carnes frescas de bovino adulto e adolescente (vitela) e de novilhos e novilhas, fica sujeita, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — Os preços máximos referidos no número anterior, por quilograma, são os constantes das tabelas I e II anexas ao presente diploma.

3.º — São igualmente fixados os preços mínimos de compra do gado bovino à produção, constantes da tabela III anexa ao presente diploma.

4.º — As categorias das carcaças são definidas pelas normas de classificação em vigor

na Direcção Regional de Pecuária.

- 5.º — Entende-se por carcaça de bovino, de acordo com a Norma Portuguesa NP-776, a rês abatida, esfolada e privada de miudezas, mas conservando a rilada e a língua.
- 6.º — 1 — A taxa de seguro de reses, a ser cobrada para indemnização em caso de rejeição, parcial ou total, das carcaças, é fixada em 1\$00/Kg.
- 2 — As taxas de inspecção sanitária, a cobrar sobre as carnes dos animais abatidos nos Matadouros, é fixada em \$50/Kg.
- 3 — Para abates fora dos Matadouros, por motivos forçados, como sejam os casos de animais acidentados, a taxa será de 1\$50/Kg.
- 7.º — As peças e porções individualizadas de carnes frescas, expostas para venda nos estabelecimentos de retalho, têm de estar devidamente identificadas, e devem encontrar-se separadas de carnes congeladas, referenciadas e marcadas, através de tabelas ou letreiros, com os preços de venda, por quilograma, que lhes correspondem.
- 8.º — A infracção ao disposto no número anterior, constitui contravenção punível com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.
- 9.º — Os preços máximos referidos no n.º 1.º do presente diploma poderão ser alterados por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.
- 10.º — As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação desta portaria serão resolvidos por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.
- 11.º — Fica revogada a Portaria n.º 27/80, de 6 de Março.
- 12.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 18 de Março de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luis de Sousa*.

TABELA I

TABELA DE PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA A RETALHO DE CARNES FRESCAS DE BOVINO ADULTO, NOVILHOS E NOVILHAS, A QUE SE REFERE O N.º 2.º

CATEGORIAS E PEÇAS	PREÇOS POR KG:	
	Sem Osso	Com Osso
— Lombo (Filete)	Livre	—\$—
— Vazia (Lombo)	Livre	—\$—
<b>1.ª Categoria:</b>		
— Acém redondo (alcatra), pojadouro (chã de dentro), coberta do pojadouro ou chã de dentro, rabadilha, (grelhar da perna), acém comprido (alcatra), alcatra (grelhar atravessado), chã de fora, cheio, agulha, espelho e sete da pá (pá) ... ..	390\$00	300\$00
<b>2.ª Categoria:</b>		
— Lagarto e maçaroca (restos da pá), aba grossa (aba descarregada ou fralda grossa), cachaço (pescoço), peito alto (peito), chambões (rolos da perna ou regetes), coberta do acém ou coberta da pá (coberta da alcatra e da pá)	285\$00	215\$00
<b>3.ª Categoria:</b>		
— Aba delgada (aba descarregada ou fralda delgada), aba das costelas (aba carregada), prego do peito (mendinginha) ... ..	185\$00	140\$00
Rabo ... ..	—\$—	140\$00
Língua limpa ... ..	230\$00	—\$—
Rim limpo ... ..	200\$00	—\$—
Rilada e gordura ...	6\$50	—\$—

NOTA: As designações entre parêntesis referem-se à nomenclatura regional.



TABELA II

TABELA DE PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA AO PÚBLICO DE CARNE DE BOVINO ADOLESCENTE (VITELA) A QUE SE REFERE O N.º 2.º

CATEGORIAS E PEÇAS	PREÇOS POR KG:	
	Sem Osso	Com Osso
<b>Lombo</b>	Livre	—\$—
Perna, cheio, agulha e sete da pá .....	470\$00	—\$—
Costoletas .....	—\$—	400\$00
Restos da pá, fundo, cachaço e chambões .....	310\$00	230\$00
Peito e abas .....	185\$00	140\$00
Rabo .....	—\$—	140\$00
Rins .....	200\$00	—\$—
Gordura .....	6\$00	—\$—

TABELA III

TABELA DE PREÇOS MÍNIMOS DE COMPRA DO GADO BOVINO À PRODUÇÃO A QUE SE REFERE O N.º 3.º

CATEGORIAS	PREÇO POR KG:
<b>1.ª Categoria:</b>	
Novilhos e Novilhas .....	230\$00
Bois .....	220\$00
Vacas .....	215\$00
<b>2.ª Categoria:</b>	
Novilhos e Novilhas .....	220\$00
Bois .....	215\$00
Vacas .....	205\$00
<b>3.ª Categoria:</b>	
Bois e Vacas .....	165\$00
<b>Vitelos</b>	
1.ª Categoria .....	235\$00
2.ª Categoria .....	220\$00

## SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria N.º 31/82

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º — Os pesticidas de uso doméstico, ficam sujeitos, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — As margens máximas de comercialização dos produtos referidos no número anterior são as seguintes:

- Para o importador/armazenista: margem de 15%, calculada sobre o preço CIF, acrescida das despesas de despacho;
- Para o retalhista: margem de 25% calculada sobre o preço de aquisição, incluindo neste o imposto de transacções, quando for devido.

3.º — Os agentes económicos que desempenhem mais de uma função no circuito de comercialização poderão praticar os preços resultantes da acumulação das margens correspondentes nos termos seguintes:

- O importador/armazenista pode acumular a margem do retalhista, sempre que venda directamente ao público consumidor em estabelecimento próprio e devidamente legalizado;
- O retalhista pode acumular a margem do importador/armazenista sempre que importe directamente;
- Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º desta portaria.

4.º — Os vendedores, por grosso, são obrigados, no momento da entrega dos produtos, a fornecer aos compradores documento de venda (guia de remessa, nota de entrega, factura, etc.), do qual constem os seguintes elementos:

- a) Nome, sede ou domicílio de vendedor e do comprador;
- b) Data, quantidade e tipos dos produtos transaccionados;
- c) Preço de venda no local de entrega.

5.º — 1 — Os retalhistas são obrigados a exhibir o documento de venda, referido no número anterior, no momento em que solicitados pelos órgãos de fiscalização.

2 — A não apresentação pelo comprador do aludido documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor ou por se ter extraviado, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

3 — Consideram-se como inexistentes os documentos de venda quando não contenham todos os elementos referidos no n.º 4.º

6.º — Compete ao retalhista identificar o vendedor dos produtos referidos no n.º 1.º

7.º — Compete aos retalhistas a marcação unitária das embalagens com o preço de venda ao público dos produtos referidos no n.º 1.º

8.º — A infracção ao disposto na alínea c) do n.º 3.º constitui crime de especulação, punível nos termos do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

9.º — As infracções ao disposto nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º constitui contravenção punível com multa de 10 000\$00.

10.º — A infracção ao disposto no n.º 7.º é punível nos termos do art.º 28.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, com as alterações do Decreto-Lei n.º 476/74, de 24 de Setembro.

11.º — As margens referidas no n.º 2.º poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

12.º — As dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

13.º — Esta portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Jornal Oficial da Região.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 18 de Março de 1982. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

#### Portaria N.º 36/82

Considerando do maior interesse para a Região, quer a nível do sector de veículos automóveis, quer a nível do consumidor, quer ainda, a nível dos órgãos regionais de fiscalização, que a homologação de preços de veículos, importados directamente do estrangeiro, seja efectuada pela Secretaria Regional do Comércio e Transportes;

Considerando, para o efeito, ser necessário criar normas legais relativas a tais importações.

O Governo Regional, através da Secretaria Regional do Comércio e Transportes, ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, determina o seguinte:

1.º — A comercialização, na Região, de veículos automóveis ligeiros e pesados, importados do estrangeiro, fica sujeita ao regime de preços previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — Os importadores ficam obrigados a comunicar à Direcção Regional do Comércio e Indústria, por carta registada com aviso de recepção, os preços e margens máximas a praticar, acompanhados dos respectivos justificativos, entrando os preços em vigor quinze dias após a sua recepção.

2 — A Direcção Regional do Comércio e Indústria tem o direito de se opor aos preços e margens comunicadas para o que dará conhecimento ao interessado até ao 15.º dia posterior à recepção da comunicação referida no n.º 1 do presente número.

3 — Se tiver sido usado o direito de oposição, compete ao Secretário Regional do Comércio e Transportes a decisão sobre os preços a praticar, a qual será tomada nos trinta dias pos-

teriores à recepção da comunicação referida no n.º 1 do presente número.

3.º — A margem máxima de comercialização na venda de veículos automóveis ligeiros e pesados incide sobre o custo do veículo entendido como o somatório das seguintes verbas:

- a) No caso de veículos importados em regime de CBU — preço FOB, royalties, despesas de transporte, seguro, encargos bancários, encargos financeiros, direitos, despesas aduaneiras, registo inicial;
- b) No caso de veículos importados em regime CKD — as verbas referidas na alínea anterior, acrescidas dos preços da embalagem e das peças nacionais e importadas e das despesas de montagem.

4.º — 1 — Salvo autorização da Direcção Regional do Comércio e Indústria só os extras podem ser facturados ao comprador separadamente do preço do veículo automóvel.

2 — Entende-se como «extra» tudo quanto, não sendo indispensável ao funcionamento do veículo, não faça parte do mesmo no momento da sua importação ou do termo da sua montagem, consoante a importação se tenha realizado em regime de CBU ou em regime de CKD, respectivamente.

5.º — Os importadores ficam obrigados a dar publicidade, num dos jornais da Região, dos preços aprovados para a venda dos bens referidos no n.º 1.º.

6.º — De acordo com o disposto no n.º 4 do art.º 15.º, do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, constitui crime, punido nos termos do art.º 242.º do Código Penal, a prestação de falsas declarações nas comunicações a que se refere o n.º 2.º.

7.º — A venda de bens a que se refere o n.º 1.º, por preços superiores aos que resultam da aplicação do presente diploma constitui, conforme o disposto no n.º 1 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, crime de especulação punível nos termos da legislação em vigor.

8.º — A violação do disposto no n.º 1 do n.º 4.º, é punida com multa de 10 000\$00, em relação a cada venda de veículo automóvel objecto da contração, se outra sanção mais grave não lhes for aplicável nos termos da legislação em vigor.

9.º — A violação ao disposto no n.º 5.º constitui contração punível com multa de 10 000\$00, em relação a cada importação.

10.º — As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

11.º — Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 18 de Março de 1982. — O Secretário Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

#### Despacho Normativo N.º 2/82

Ao abrigo do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 45/81, de 30 de Abril, determina-se o seguinte:

1.º — As margens de comercialização para azeite de graduação superior a 0,7º passam a ser as seguintes:

	Armazenista	Retalhista
Embalagens de vidro de 1 litro	13\$50	12\$50
Embalagens de plástico de 1 litro	12\$50	12\$50
Embalagens de lata de 1 litro	12\$50	12\$50
Embalagens de lata de 5 litros	45\$00	50\$00

2.º — A margem do armazenista é calculada sobre o preço de custo em armazém e a do retalhista sobre o preço de aquisição ao armazenista, acrescida das despesas de transporte quando devidamente comprovadas.

3.º — Este despacho entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes, 18 de Março de 1982. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

**Preço deste número: 18\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

**ASSINATURAS**

As duas séries Ano	1 100\$	Semestre ... ..	650\$
A 1.ª série ... ..	650\$	> ... ..	350\$
A 2.ª série ... ..	650\$	> ... ..	350\$

Números e Suplementos — preços por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio  
(Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»